



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
17/09/10.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7.306  
(17.09.2010)

Representação : Nº 1177-87/2010  
Recorrente : COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS" /  
TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO  
Advogado : ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTROS  
Representado : SITE TWITTER  
Advogado : LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA

**EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO. VEICULAÇÃO DE OFENSAS DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. TWITTER. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. O recurso manejado atende ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição.
2. A parte trazida ao polo passivo da demanda é responsável apenas pelo *site* [www.twitter.com.br](http://www.twitter.com.br), que não é o hospedeiro da propaganda irregular.
3. **Recurso conhecido e improvido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2010.



**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
Presidente



**Dr. PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**  
Relator



**Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

13. Trata-se de representação eleitoral com pedido de direito de resposta promovido pela coligação "Frente pelo bem de Alagoas" e Teotônio Brandão Vilela Filho em face do *site* Twitter com fundamento no art. 58 da lei nº 9.504/97.

14. Alegou a Representante, em suma, que consta no provedor Twitter um perfil atribuído falsamente ao governador do Estado de Alagoas, Teotônio Vilela Filho, contendo informações ofensivas que configuram verdadeira propaganda irregular negativa à sua imagem, além de ofender sua honra e moral.

Transcreveu trechos de postagens do perfil "@teovilela" no micro-blog. Colacionou jurisprudência.

Requeru, por fim a concessão de medida liminar no sentido de ser retirado do ar o perfil falso do microblog Twitter e que seja fornecida a identificação do responsável pela conduta transgressora, assim como a relação de IPs utilizados na alimentação do site e na criação do perfil.

15. A liminar requerida foi deferida à fl. 38/39.

16. A representante requereu a alteração do pólo passivo da demanda para passar a constar como representado o *site* [www.twitter.com.br](http://www.twitter.com.br).

17. Devidamente notificado, o representante legal do *site* [www.twitter.com.br](http://www.twitter.com.br), José Zarate, afirmou que o conteúdo que está sendo vergastado está hospedado no *site* [www.twitter.com](http://www.twitter.com), que não possui representante no Brasil. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. Pugnou pela extinção da representação sem resolução de mérito.

18. Às fls. 131/133, os representantes afirmaram que o *site* [www.twitter.com.br](http://www.twitter.com.br) seria o representante do [www.twitter.com](http://www.twitter.com) no Brasil, uma vez que consta naquele um link para este, e por esta razão deveria ser determinado que este cumprisse a medida liminar.

19. O Ministério Público (fls. 139/140), concordando com os argumentos lançados pelo representante, opinou pela condenação do *site* [www.twitter.com.br](http://www.twitter.com.br).

20. **É, em suma, o relatório. Passo a decisão.**

## PRELIMINAR

21. *Ab initio*, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pelo representado.

22. O conteúdo impugnado está hospedado no *site* [www.twitter.com](http://www.twitter.com), que tem sede nos Estados Unidos.

23. Muito embora exista no site www.twitter.com.br link para o provedor americano, pelo que percebo dos autos, eles são sites distintos, sendo cada qual responsável pelo seu conteúdo.

24. Em verdade, a existência do link não é elemento suficiente para caracterizar a responsabilidade do site nacional, até mesmo porque a confusão entre os dois sites (.com e .com.br) deve ser bastante comum, e o link serve para direcionar os usuários que acessaram o site nacional por equívoco.

25. Desta forma, era o provedor www.twitter.com quem deveria ser trazido ao feito, pois é ele quem administra o conteúdo impugnado.

26. Assim, resta caracterizada a ilegitimidade passiva do representado, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

## CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, **CONHEÇO** o presente recurso, e **NEGO SEU PROVIMENTO**, mantendo a sentença vergastada *in totum*, nos termos dos fundamentos lançados.

É como voto.

Em Maceió, 17 de setembro de 2010.

  
**Pedro Ivens Simões de França**  
**Relator**



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 1177-87.2010.6.02.0000**

**Prot. 14.287/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 17/09/2010 (SESSÃO Nº 84/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO  
ADVOGADOS : David Araújo Padilha e Outros  
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)"  
ADVOGADOS : David Araújo Padilha e Outros  
RECORRIDO(S) : TWITTER - DOMÍNIO HTTP://TWITTERBRASIL.ORG  
ADVOGADO : Leandro Alterio falavigna

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Des. Sebastião Costa Filho. ( Acórdão n.º 7.306, de 17.09.2010 )

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 17 de setembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 4.306, de 17/09/2010, foi conferido e publicado na 84ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Cláudia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários